

Decreto n.º 44.489, de 25 de novembro de 2013

INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE REALIZAR
OS PROCEDIMENTOS DE REAVALIAÇÃO, REDUÇÃO
AO VALOR RECUPERÁVEL DE ATIVOS,
DEPRECIÇÃO, AMORTIZAÇÃO E EXAUSTÃO
DOS BENS DO ESTADO NOS CASOS QUE ESPECIFICA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista as disposições contidas nos art. 176 e art. 191, da Lei nº 287, de 04 de dezembro de 1979, o que consta do Processo nº E-04/053/76/2013, CONSIDERANDO:

-

a competência do Estado em zelar pelo patrimônio público, conforme prescrito no Art. 73 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro; e

-

a necessidade de adotar e disciplinar os procedimentos constantes nas Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.136/08 e nº 1.137/08, ambas de 21 de novembro de 2008, as quais aprovam NBC T 16.9

-

Depreciação, Amortização e Exaustão e 16.10

-

Avaliação e Mensuração de Ativos e Passivos em entidades do Setor Público.

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º

-

Os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, inclusive os fundos, deverão desenvolver ações no sentido de promover a reavaliação, a redução ao valor recuperável, a depreciação, a amortização e a exaustão dos bens do ativo sob sua responsabilidade nos termos deste Decreto, para fins de garantir a manutenção do sistema de custos, conforme estabelece o inciso VI do § 3º do art. 50 da

Lei Complementar no 101

, de 4 de maio de 2000, e

as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, bem como os Princípios de

Contabilidade.

Parágrafo Único

-

Ficam disp

ensados dos procedimentos a que se refere o

caput

deste artigo

os bens que não ultrapassem o prazo de vida útil de 2 (dois) anos.

CAPÍTULO II

DA AVALIAÇÃO, REAVALIAÇÃO E REDUÇÃO AO VALOR RECUPERÁVEL

Art. 2º

-

Os bens móveis e imóveis serão avaliados

com base no valor de aquisição, produção

ou construção.

Art. 3º

-

Independentemente do disposto no artigo anterior, os bens do ativo deverão ser

reduzidos ao valor recuperável na forma do art. 1º deste Decreto.

Art. 4º

-

A Contadoria Geral do Estado de

finirá o modelo de mensuração que será adotado

pelos órgãos da administração direta, após o reconhecimento inicial dos bens.

§ 1º

-

A reavaliação de bens móveis poderá ser realizada por lotes, quando se referir a conjunto

de bens similares, postos em ope

ração com diferença de no máximo 30 (trinta) dias, com vida

útil idêntica e utilizados em condições semelhantes.

§ 2º

-

Uma vez realizada a reavaliação prevista no

caput

do artigo 1º deste Decreto, deve

-

se

observar a periodicidade recomendada pelas normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público.

Art. 5º

-

Os órgãos e entidades deverão criar comissões responsáveis pelos procedimentos relativos à Reavaliação e à Redução ao Valor Recuperável do Ativo.

§ 1º

-

A Comissão de que trata o caput

t

deste artigo será designada pelo titular do órgão/entidade e constituída por meio de Portaria publicada no D.O.E., sendo composta de, no mínimo, 03 (três) servidores, dos quais pelo menos 02 (dois) deverão ser ocupantes de cargo de provimento efetivo.

§ 2º

-

Em observância ao princípio da economicidade, a contratação de terceiros para realizar os procedimentos previstos no

caput

deste artigo será justificável se exigir informações especializadas ou insupríveis por pessoal do próprio órgão ou entidade.

§ 3º

-

Os relatórios contendo reavaliação, redução ao valor recuperável, depreciação, amortização e exaustão dos bens do Estado deverão ser encaminhados às Coordenadorias Setoriais de Contabilidade do órgão ou entidade até o terceiro dia útil do mês seguinte ao de referência.

§ 4º

-

Ficam desobrigadas de adotar os procedimentos do presente artigo as entidades da administração indireta que já estejam adotando as novas regras contábeis.

CAPÍTULO III

DA DEPRECIACÃO, AMORTIZAÇÃO E EXAUSTÃO

Art. 6º

-

O val

or depreciado, amortizado ou exaurido, apurado mensalmente, deverá ser reconhecido nas contas de resultado do exercício.

§ 1º

-

Deverá ser adotado para cálculo dos encargos de depreciação, amortização e exaustão o método das quotas constantes, bem como o

s critérios definidos pela Secretaria da Receita

Federal, por meio da Instrução Normativa nº 162, de 31 de dezembro de 1998, atualizada, ou a que vier substitui

-

la, salvo disposição em contrário.

§ 2º

-

A depreciação, a amortização ou a exaustão de um at

ivo começa quando o item estiver

em condições de uso, ou seja, quando está no local e em condição de funcionamento na forma pretendida pela administração.

§ 3º

-

A depreciação e a amortização não cessam quando o ativo torna

-

se obsoleto ou é

retirado temp

orariamente de operação.

§ 4º

-

A depreciação, a amortização e a exaustão deverão ser reconhecidas, até que o valor líquido contábil do ativo seja igual ao valor residual.

§ 5º

-

A depreciação de bens imóveis deverá ser calculada com base, exclusivamente, no custo

de construção, deduzido o valor dos terrenos

.

Art. 7º

-

Não estarão sujeitos ao regime de depreciação, amortização ou exaustão:

I

-

bens móveis de natureza cultural, tais como obras de artes, antiguidades, documentos, bens com interesse hist

órico, bens integrados em coleções, entre outros;

II

-

bens de uso comum que absorveram ou absorvem recursos públicos, considerados tecnicamente, de vida útil indeterminada;

III

-

bens de propriedade do órgão que não estejam alugados e que não estejam em uso;

IV

-

animais que se destinam à exposição e à preservação;

V

-

terrenos rurais e urbanos.

Art. 8º

-

A vida útil dos bens deverá ser definida com base em parâmetros e índices admitidos em norma ou laudo técnico específico, nos casos em que os órgãos ou entidades não utilizarem os critérios definidos pela Secretaria da Receita Federal, através da Instruça
o

Normativa no 162, de 31 de dezembro de 1998.

§ 1º

-

Os seguintes fatores deverão ser considerados ao se estimar a vida útil de um ativo:

I

-

capacidade de geração de benefícios futuros;

II

-

o desgaste físico decorrente de fatores operacionais ou não;

III

-

a obsolescência tecnológica;

IV

-

os limites legais ou contratuais sobre o uso ou a exploração do ativo.

§ 2º

-

O valor residual e a vida útil de um ativo deverão ser revisados, pelo menos, no final de cada exercício, promovendo

-

se as alterações quando as expectativas diferirem das estimativas anteriores.

Art. 9º

-

Poderá ser adotado o procedimento de depreciação acelerada, conforme o caso, quando as circunstâncias de utilização do bem o justificar.

§ 1º

-

O órgão responsável pelo procedimento de depreciação poderá adotar, para bens móveis e em função do número de horas diárias de operação, os seguintes coeficientes de depreciação acelerada, aplicável às taxas normalmente utilizadas:

I

-

1,0: para 1 (um) turno de 8 horas de operação;

II

-

1,5:
para 2 (dois) turnos de 8 horas de operação;

III

-

2,0: para 3 (três) turnos de 8 horas de operação.

§ 2º

-

Independentemente do disposto no § 1º deste artigo, poderão ser adotados outros critérios ou índices que melhor representarem a consumação dos bens sujeitos às regras deste

Capítulo, sendo necessária, neste caso, fundamentação escrita, que deverá permanecer arquivada no correspondente órgão.

Art. 10

-

Nos casos de bens reavaliados, a depreciação, a amortização ou a exaustão devem ser calculadas e registradas sobre o novo valor, considerada a vida útil indicada no correspondente laudo.

CAPÍTULO IV

DA NORMATIZAÇÃO

Art. 11

-

Compete à Contadoria

-

Geral do Estado, órgão central do Subsistema de

Contabilidade do Sistema de Controle Interno do Poder

Executivo Estadual, o

acompanhamento sistemático e permanente da execução das medidas constantes neste

Decreto e dos resultados obtidos, com o objetivo de editar normas complementares, visando garantir o seu cumprimento.

§ 1º

-

Fica a Contadoria

-

Geral do

Estado

-

CGE, da Secretaria de Estado da Fazenda

-

SEFAZ,

autorizada a promover a revisão e a atualização de definições, para fins de atendimento às normas de contabilidade aplicadas ao setor público, publicadas pelo Conselho Federal de Contabilidade

-

CF

C.

Art. 12

-

O Contador Geral do Estado expedirá através de normas complementares os prazos e orientações visando à operacionalização deste Decreto.

Art. 13

-

Será divulgada gradualmente a relação dos órgãos que adotarão os procedimentos previstos nest

e Decreto, através de planilhas eletrônicas, até que seja disponibilizado para todos os órgãos do Estado o sistema integrado que fará a gestão de bens móveis.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 14

-

Os órgãos e entidades a que se refere o art.

1 deste Decreto realizarão o ajuste inicial

dos bens que já encerraram sua vida útil ou que foram adquiridos em exercício financeiro anterior à data de corte que será estabelecido de acordo com cronograma publicado pela Contadoria

-

Geral do Estado.

Parág

rafo Único

-

Os procedimentos de reavaliação, redução ao valor recuperável, depreciação, amortização e exaustão somente serão realizados após a conclusão dos procedimentos previstos no caput deste artigo.

Art. 15

-

Os bens móveis e imóveis adquiridos após o exercício financeiro da data de corte ficam dispensados da obrigação prevista no artigo anterior, ficando sujeitos, desde a data da sua publicação, aos demais procedimentos previstos no art. 1º deste Decreto.

Art. 16

-

Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 2013

SÉRGIO CABRAL